EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.658 - PR (2019/0042700-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
EMBARGANTE	:	ALESSANDRO PELEGRINE MINHO
ADVOGADO	:	OMAR JOSÉ BADDAUY - PR003748
EMBARGADO	:	PAULO HENRIQUE DUARTE CANCADO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ095773
		SONJA PEREIRA DA SILVA - RJ140322
		TATIANA NUNES DA SILVA - RJ140321
EMBARGADO	:	INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANÁ IAPAR
ADVOGADO	:	EDGARD LESSNAU SOBRINHO - PR015464

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ALESSANDRO PELEGRINE MINHO** contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

Sustenta, em síntese, que a decisão padece de contradição, porquanto "entendeu por pequena majoração dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados, mas, ao final, não conheceu do recurso especial interposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao Relator não conhecer de recurso inadmissível" (fl. 527e).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 533e).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

No caso, aponta-se contradição quanto à majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, na forma do art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6FFE0EC8-4A1F-47C8-A7B0-425383835B5B

Civil de 2015.

Assiste razão ao embargante.

Conforme consignado em relação aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à *novel* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO n. 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

In casu, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária contra o Recorrente.

Posto isso, nos termos dos arts. 1.022, I, c/c 1.024, § 2º, do Código de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6FFE0EC8-4A1F-47C8-A7B0-425383835B5B

Processo Civil de 2015, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com excepcionais efeitos infringentes, para suprimir a fixação de honorários recusais, indevidamente referida na decisão embargada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6FFE0EC8-4A1F-47C8-A7B0-425383835B5B